SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653731 - BA (2024/0190527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA016651
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
		NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
		HARLEY BRITO MUNIZ - BA059901
AGRAVADO	:	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO - BA009655
		JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA012526
		LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA - BA018928
INTERES.	:	CONSTRUTORA RODOARTE LTDA
ADVOGADO	:	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR - BA009676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL ATENDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na origem, trata-se de embargos de terceiro cuja petição inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, em razão do trânsito em julgado de ação de cobrança correlata.

3. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação da embargante e, mesmo registrando expressamente em seu relatório a ausência de contrarrazões, fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa de forma equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo ao ônus da dialeticidade recursal; e (b) definir se são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de indeferimento da petição

Documento eletrônico VDA60313778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bb0ab2ae-9060-45df-9905-afc9c210de37

inicial quando a parte ré, citada para responder ao recurso de apelação, não apresenta contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ônus da dialeticidade recursal é plenamente atendido quando a parte recorrente rebate de forma específica os óbices de admissibilidade invocados pelo Tribunal de origem, demonstrando que a controvérsia guarda natureza jurídica e afasta a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

6. O arbitramento de honorários sucumbenciais em prol do réu exige a demonstração de efetiva angularização da relação processual e de resistência à pretensão.

7. Indeferida a petição inicial sem a citação na fase de conhecimento originária, e inexistindo a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, descabe a condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente resposta ou contraposição formal que justifique a remuneração por sucumbência.

8. A pretensão de demonstrar a existência de efetiva atuação profissional por meio de entrega de memoriais e diligências esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, quando o acórdão recorrido consigna expressamente a ausência de contrarrazões, sendo inviável a desconstituição de tal premissa fática na instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bb0ab2ae-9060-45df-9905-afc9c210de37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653731 - BA (2024/0190527-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA016651
		PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
		NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
		HARLEY BRITO MUNIZ - BA059901
AGRAVADO	:	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO - BA009655
		JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA012526
		LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA - BA018928
INTERES.	:	CONSTRUTORA RODOARTE LTDA
ADVOGADO	:	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR - BA009676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL ATENDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Na origem, trata-se de embargos de terceiro cuja petição inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, em razão do trânsito em julgado de ação de cobrança correlata.

3. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação da embargante e, mesmo registrando expressamente em seu relatório a ausência de contrarrazões, fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa de forma equitativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo ao ônus da dialeticidade recursal; e (b) definir se são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de indeferimento da petição

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

inicial quando a parte ré, citada para responder ao recurso de apelação, não apresenta contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ônus da dialeticidade recursal é plenamente atendido quando a parte recorrente rebate de forma específica os óbices de admissibilidade invocados pelo Tribunal de origem, demonstrando que a controvérsia guarda natureza jurídica e afasta a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

6. O arbitramento de honorários sucumbenciais em prol do réu exige a demonstração de efetiva angularização da relação processual e de resistência à pretensão.

7. Indeferida a petição inicial sem a citação na fase de conhecimento originária, e inexistindo a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, descabe a condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente resposta ou contraposição formal que justifique a remuneração por sucumbência.

8. A pretensão de demonstrar a existência de efetiva atuação profissional por meio de entrega de memoriais e diligências esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, quando o acórdão recorrido consigna expressamente a ausência de contrarrazões, sendo inviável a desconstituição de tal premissa fática na instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por CKM – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, contra a decisão monocrática (fls. 920-923, e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 573-574, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA. OFERECIMENTO À PENHORA EM OUTRA AÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À SENTENÇA EXTINTIVA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. INAPTIDÃO PARA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS EMBARGADAS. FALTA NÃO SUPRIDA NESTA INSTÂNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiro opostos pela apelante, sob o argumento da ausência de interesse processual e legitimidade, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil – vigente à época (ID 24926376). II – A PATRIMONIAL SILVEIRA CASTRO LTDA ajuizou ação de cobrança em face da EMBASA, julgada procedente, nos termos da sentença de ID 24926385 (pág. 1/4 pdf). III – A CKM figura como cessionária do crédito da PATRIMONIAL junto à

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

EMBASA, em razão da segunda apelada (RODOARTE) – em sede de execução contra si interposta pela CKM – ter oferecido à penhora o crédito que possui junto à PATRIMONIAL (ID 24926370 e 24926378). IV – Por força da decisão proferida nos autos da execução ajuizada pela CKM em face da RODOARTE – n° 112273-8/2001, que deferiu o bloqueio do valor de R$ 8.788.024,43 (oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, vinte e quatro reais, quarenta e nove centavos) (ID 24926384 – pág. 27 e 28 pdf), a EMBASA opôs embargos de terceiro (ID 24926370). V – A sentença recorrida (ID 24926376), considerando que os valores reclamados pelo apelante não mais integravam seu patrimônio, mas da credora PATRIMONIAL e, por força de sub-rogação, da RODOARTE/CKM, concluiu pela ausência de interesse processual e legitimidade do recorrente, notadamente porque já teria ocorrido o trânsito em julgado. Inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época. VI – De fato, a sentença recorrida, quando proferida em 16/4/2005 (ID 24926376), não poderia considerar o trânsito em julgado da execução, entretanto, verifica-se que a execução objeto da discussão em tela há muito já transitou em julgado, evidenciando situação consolidada quanto ao crédito da PATRIMONIAL em face da EMBASA e, por conseguinte, da aptidão deste ser cedido à CKM pela RODOARTE. VII – O processamento dos embargos de terceiro em questão, portanto, resta prejudicado diante do advento da coisa julgada, a evidenciar, demais, que o resultado não teria sido diverso, notadamente diante do insucesso dos recursos manejados junto aos Tribunais Superiores. Inteligência dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil. VIII – Inviável qualquer possibilidade de retorno dos autos à origem, pois meio inapto a reverter eventual interesse da EMBASA em desconstituir a coisa julgada. Inteligência do artigo 966 do Código de Processo Civil. IX – Também por ausência de citação da litisconsorte passiva necessária – RODOARTE, questão não sanada pela EMBASA mesmo nesta seara recursal (ID 36634055 e 39449769), haveria de se reconhecer óbice à procedibilidade dos embargos de terceiro. Inteligência dos artigos 214 do Código de Processo Civil de 1973 e 239 do Código de Processo Civil. X – Considerando a sucumbência do autor e ausente condenação, cumpre fixar os honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. XI – Recurso de apelação não provido, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 676-677, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 726-745, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 20 do CPC/1973 e 85 do CPC/2015, além de suscitar questões correlatas aos arts. 1.025 e 1.029, § 5º, do CPC. Sustenta, em síntese: a) inexistência de sucumbência apta a gerar honorários, por ausência de contestação e de contrarrazões pela parte adversa (“Sem contrarrazões – ID 24926398”), pleiteando a exclusão da condenação em honorários (fls. 739-743, e-STJ); b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito, relativa à possibilidade de arbitramento de honorários quando o réu é apenas citado para responder à apelação e não apresenta contrarrazões (fls. 732-733, e-STJ); c) presença de prequestionamento, ainda que por via do art. 1.025 do CPC (fls. 733-735, e-STJ); d) concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC (fls. 743-745, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 816-821, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 836-841, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo

Contraminuta apresentada às fls. 884-888, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 920-923, e-STJ), o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, indeferida a petição inicial sem citação, não há condenação em honorários; e, interposta apelação e citada a parte ré para responder ao recurso, somente a apresentação de contrarrazões ou outra modalidade efetiva de intervenção consolida a angularização processual e autoriza a fixação de honorários de sucumbência; b) registro expresso do Tribunal de origem quanto à ausência de contrarrazões ("Sem contrarrazões – ID 24926398"), razão pela qual a fixação de honorários em favor de parte que não ofereceu resposta no momento oportuno diverge da jurisprudência consolidada do STJ; c) vedação ao revolvimento das premissas fáticas nesta instância (Súmula 7/STJ), impondo a reforma do acórdão apenas quanto ao capítulo de honorários.

Daí o presente agravo interno (fls. 927-945, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) existência de efetiva atuação profissional e regularização da relação processual na instância revisora, com entrega de memoriais, diligências, acompanhamento de sessão e peças diversas, afirmando que o afastamento dos honorários exigiu reexame de matéria fática, o que afronta a Súmula 7/STJ; b) arguição de violação ao princípio da dialeticidade pelo AREsp da EMBASA, com incidência da Súmula 182/STJ, por não ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; c) distinção do precedente REsp 1.801.586/DF e invocação do entendimento de que a angularização pode ocorrer na instância revisora, com trabalho efetivo do patrono, e referência à Súmula 303/STJ sobre embargos de terceiro; d) alegações de natureza alimentar, dignidade e fraternidade dos honorários (art. 85, § 14, do CPC), pleiteando a reforma da decisão monocrática.

Impugnação apresentada às fls. 950-967, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada pela agravante de que o agravo em recurso especial (AREsp) da EMBASA não teria impugnado especificamente a decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Da detida análise das razões do AREsp interposto, nota-se que a parte logrou êxito em rebater os óbices invocados pelo Tribunal de origem. Ao afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a EMBASA evidenciou claramente que a discussão não

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

gravitava em torno do critério de fixação por equidade, mas sim sobre o próprio descabimento da verba honorária por ausência de contrarrazões (fls. 849, e-STJ).

Igualmente, refutou o óbice da Súmula 7/STJ ao demonstrar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório (fls. 857, e-STJ).

Plenamente atendido, portanto, o ônus da dialeticidade recursal.

2. No que tange ao mérito da controvérsia, a decisão agravada deu provimento ao apelo nobre da EMBASA com amparo na sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento pacificado nesta Corte que o arbitramento de honorários sucumbenciais em prol do réu exige a demonstração de efetiva angularização da relação processual e de resistência à pretensão.

No caso em apreço, trata-se de embargos de terceiro cuja petição inicial foi indeferida.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assentou expressamente em seu relatório que o feito tramitou "*Sem contrarrazões - ID 24926398*". Contudo, contraditoriamente, a Corte local concluiu pela condenação da então apelante ao pagamento de honorários advocatícios "*considerando a sucumbência do réu e ausente condenação, cumpre fixar os honorários [...] em 10%*" (fls. 582, e-STJ), o que foi reafirmado em embargos de declaração (fls. 685, e-STJ).

Tal compreensão, de fato, destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior. Ausente a citação na fase de conhecimento originária e inexistindo a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação – fato inconteste fixado na moldura fática do acórdão recorrido –, descabe a condenação em honorários, porquanto inexistente resposta ou contraposição formal que justifique a remuneração por sucumbência.

Nesse exato sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA NA FASE DE APELAÇÃO. APRESENTADA CONTRARRAZÕES. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
> 2. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo da parte ré, não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
> 3. Entretanto, interposto recurso de apelação contra a sentença que indefere a petição inicial, havendo a citação do réu e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, se o referido recurso não for provido. Precedentes.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.702.672/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

A tentativa da agravante de justificar a percepção dos honorários sob a tese de "*existência de efetiva atuação profissional na instância revisora, com entrega de memoriais e diligências*", encontra óbice instransponível na Súmula 7 do STJ. Isso porque acolher tais premissas exigiria desconstituir o fato taxativamente registrado pelo acórdão local ("Sem contrarrazões") para perquirir os autos em busca de eventuais petições ou intervenções avulsas, diligência incompatível com a natureza extraordinária do recurso especial.

Sendo assim, o provimento do recurso especial da EMBASA – e a consequente extirpação dos honorários advocatícios – decorreu de pura qualificação jurídica do quadro fático estabelecido pelo próprio Tribunal a quo, operando-se em estrita consonância com a jurisprudência da Segunda Seção.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:34
Código de Controle do Documento: 4d3b3dd9-18da-485e-a462-d2bc019fa912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.653.731 / BA

Número Registro: 2024/0190527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042946420058050080 42946420058050080

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO - BA009655
	JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA012526
	LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA - BA018928
AGRAVADO	: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA016651
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
	NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
	HARLEY BRITO MUNIZ - BA059901
AGRAVADO	: CONSTRUTORA RODOARTE LTDA
ADVOGADO	: WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR - BA009676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA016651
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
	NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA - BA019305
	HARLEY BRITO MUNIZ - BA059901

Documento eletrônico VDA60242313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:22
Código de Controle do Documento: 7eff73b8-f87b-4d8b-a637-c908903bfb8a

AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO - BA009655
JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA012526
LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA - BA018928
INTERES. : CONSTRUTORA RODOARTE LTDA
ADVOGADO : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR - BA009676

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:22
Código de Controle do Documento: 7eff73b8-f87b-4d8b-a637-c908903bfb8a